PARECER[1] N.º: 19 /2014/CABJ/PF-UFPEL/PGF/AGU
REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 23110.009833/2014-06
ORIGEM: Gabinete do Reitor
ASSUNTO: Análise de minutas de Acordos de Confidencialidade e de Portaria que designa servidores para suas assinaturas.

Ao Gabinete do Reitor:

1. Cuida o feito de consulta encaminhada a esta Procuradoria Federal, através do documento de **fl.08** dos autos, de lavra da Diretora de Gabinetes da Reitoria da Universidade Federal de Pelotas – UFPel, solicitando análise das minutas de Acordos de Confidencialidade e de Portaria que designa servidores para suas assinaturas.

2. **Sucinto o relatório, passamos a análise jurídica.**

Fundamentação:

3. Inicialmente, cumpre gizar que a presente manifestação não possui o condão de vincular a atuação do Gestor Público, visto que deriva de mera consulta jurídica carente, de imposição legal; igualmente, por total ausência de competência normativa, não cabe a este órgão consultivo jurídico subrrogar o Administrador Público e imiscuir-se na atividade administrativa, analisando o mérito da situação descrita nos autos.

4. Já disse doutrinador de escol "**administrar é aplicar a lei de ofício**", logo, somente deve se recorrer a esta Procuradoria se tiver dúvida jurídica, eis que não é competência desta realizar diligências ou agir de ofício, por falta de competência legal, consoante Lei Complementar nº 73/1993, arts. 11, V e 18.

[1] Nomenclatura atribuída em face da PORTARIA AGU Nº 1.399, DE 5 DE OUTUBRO DE 2009.

5. Nesse contexto, tenha-se claro que o propósito deste opinativo jurídico é tão somente orientar o Consulente e as potenciais Autoridades Competentes envolvidas, no caso, acerca do que preleciona o ordenamento jurídico, ficando ao alvitre de cada um, adotar ou não, as proposições elencadas na seqüência.

6. **Conforme já dito**, o consulente submete à análise jurídica por parte desta Casa as minutas de Acordos de Confidencialidade e de Portaria que designa servidores para suas assinaturas. Passemos à análise jurídica.

7. Primeiramente, especificamente no que se refere à minuta da Portaria que designa os servidores Mário Duarte Canever e Glenio do Couto Pinto Junior para, em conjunto ou isoladamente, assinarem Acordos de Confidencialidade destinados a darem suporte legal para a troca de informações sob sigilo, a questão parece relativamente simples, não merecendo maiores apontamentos.

8. Com efeito, a pretendida delegação de poderes para assinatura encontra respaldo no direito administrativo, posto consubstanciar ato do administrador cujo objeto é discricionário, livre de vinculação, no qual "é permitido ao agente traçar as linhas que limitam o conteúdo de seu ato, mediante a avaliação dos elementos que constituem critérios administrativos" (FILHO, José dos Santos Carvalho, p.105). Neste ponto, **não** vislumbramos qualquer inconformidade jurídico-formal.

9. Ademais, cabe ao administrador público agir em consonância com o princípio da eficiência, que deve nortear a sua conduta com vistas conferir efetividade aos serviços públicos. Aliás, tal princípio não se limita aos serviços prestados diretamente à coletividade, senão "deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas." (FILHO, José dos Santos Carvalho, p.28). Destarte, entendemos adequada a conduta do administrador orientada a conferir maior celeridade aos processos internos necessários à consecução dos fins a que se destinam.

10. Prosseguindo na análise do feito, passemos ao exame da minuta proposta para a assinatura de Acordos de Confidencialidade entre a UFPel e eventuais empresas interessadas em firmar parceria de desenvolvimento e/ou licenciamento envolvendo determinados objetos de inovação tecnológica.

11. Inicialmente, impende consignar que a matéria deve respeitar as correspondentes disposições que fazem parte da Lei nº 9.279/96, que regula direitos e

obrigações relativos à propriedade industrial, bem como das Leis nºs. 10.603/02 e 10.973/04, que versam sobre a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos, e sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, respectivamente.

12. Submetida a minuta de Acordo de Confidencialidade, de **fls.04-08**, a uma análise pormenorizada, não vislumbramos qualquer inconformidade jurídico-formal, sobretudo em relação à legislação atinente ao caso, mencionada no item *supra*. Destarte, nos limitamos a enfatizar a necessidade de se estabelecer os prazos de vigência para o acordo bem como de expiração das limitações de confidencialidade, a serem inseridos expressamente nos itens 5 e 6 da minuta, respectivamente.

13. No mais, ao que nos consta, as minutas de **fls.04-09** não apresentam maiores inconformidades jurídico-formais.

Conclusão:

14. ***Ex positis***, sob o aspecto jurídico-formal, aprovamos as minutas de **fls.04-09**, não havendo necessidade de retorno do expediente a esta Procuradoria, salvo nova dúvida jurídica devidamente delineada nos autos.

Pelotas, 21 de janeiro de 2015.

CARLOS ANTÔNIO BOSENBECKER JÚNIOR
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFPel

Para: _____
Informamos:
Portaria nº 063 / 2015
Data: 23 / 01 / 2015
Ass.: Prot. Mauro
Em 23 / 01 / 2015
Núcleo de Portarias

Carlos Leonardo Huck
Gabinete do Reitor - UFPel

Margarete Marques
Diretora de Gabinetes da Reitoria
Universidade Federal de Pelotas